



---

## Solução de Consulta nº 94 - Cosit

**Data** 16 de agosto de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

SUSPENSÃO. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM. PESSOA JURÍDICA PREDOMINANTEMENTE EXPORTADORA. PRODUTOR RURAL INSCRITO NO CNPJ. INAPLICABILIDADE.

A suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI prevista no art. 29, § 1º, II, da Lei nº 10.637/2002 (referente às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras) não se aplica às pessoas físicas, mesmo quando caracterizadas como produtores rurais inscritos no CNPJ.

**Dispositivos Legais:** CTN, art. 111, I; Lei nº 10.637/2002, art. 29, §§ 1º, II, e 3º; IN RFB nº 948/2009, arts. 12 a 20.

## **Relatório**

A pessoa física acima identificada apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, na qual:

- a) informa ser produtor rural inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, que exporta 99% de sua produção agrícola;
- b) menciona o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os arts. 12 a 16 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 16 de junho de 2009; e
- c) indaga se faz jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI *na aquisição de embalagens para produtos in natura para exportação.*

## Fundamentos

2. O art. 29 da Lei nº 10.637/2002 determina:

*Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684/2003)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:*

*(...)*

*II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.*

*(...)*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 12.715/2012)*

*(...)*

*§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:*

*I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;*

*II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.*

*(...)*

3. Essa matéria foi disciplinada nos arts. 12 a 20 da Instrução Normativa RFB nº 948/2009, cujos arts. 12 a 16, expressamente citados pelo consulente, estabelecem:

### CAPÍTULO IV

#### DA PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA

*Art. 12. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.*

*Art. 13. Serão desembaraçados com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem importados diretamente por **pessoa jurídica** preponderantemente exportadora.*

*Art. 14. Considera-se preponderantemente exportadora a **pessoa jurídica** cuja receita bruta decorrente de exportação, para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição dos bens de que trata o caput, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.364/2013)*

*§ 1º O percentual de exportação deve ser apurado:*

*I - considerando-se a receita bruta de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica; e*

*II - depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.*

*§ 2º (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.364/2013)*

#### *Seção I*

##### *Do Requerimento do Registro*

*Art. 15. O direito à aquisição com suspensão do IPI, no, caso, dos arts. 12 e 13, fica condicionado a registro prévio a ser requerido por meio do formulário constante do Anexo Único, apresentado à DRF ou à Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da **pessoa jurídica**, acompanhado de:*

*I - declaração de empresário ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;*

*II - indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem como dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivos endereços;*

*III - relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;*

*IV - declaração, sob as penas da lei, de que atende às condições de que trata o art. 14, instruída com documentos que a comprovem;*

*V - relação dos principais fornecedores, com nome, CNPJ, endereço e valor adquirido no ano-calendário anterior.*

#### *Seção II*

##### *Dos Procedimentos para a Concessão do Registro*

*Art. 16. Na análise para a concessão do registro, a DRF ou a Derat deverá:*

*I - verificar a correta instrução do pedido, relativamente à documentação de que trata o art. 15;*

*II - preparar o processo e, se for o caso, saneá-lo quanto à instrução;*

*III - verificar a regularidade fiscal da **pessoa jurídica** requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);*

*IV - proceder ao exame do pedido;*

*V - determinar a realização de diligências julgadas necessárias para verificar a veracidade ou exatidão das informações constantes do pedido;*

*VI - proferir despacho deferindo ou indeferindo o registro; e*

*VII - dar ciência ao interessado.*

4. O exame dos dispositivos jurídicos transcritos revela que tanto o art. 29, §§ 1º, II, e 3º, da Lei nº 10.637/2002, quanto os arts. 12 a 16 da Instrução Normativa RFB nº 948/2009 referem-se expressamente a pessoas jurídicas, de modo que os textos literais desses dispositivos jurídicos não abrangem pessoas físicas, ainda que inscritas no CNPJ.

5. Ora, nos termos do art. 111, I, do Código Tributário Nacional – CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

6. Consequentemente, a suspensão de IPI prevista no art. 29, §§ 1º, II, e 3º, da Lei nº 10.637/2002 não se aplica às pessoas físicas, mesmo quando caracterizadas como produtores rurais inscritos no CNPJ.

## **Conclusão**

7. Com base no exposto, conclui-se que a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI prevista no art. 29, § 1º, II, da Lei nº 10.637/2002 (referente às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras) não se aplica às pessoas físicas, mesmo quando caracterizadas como produtores rurais inscritos no CNPJ.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

*Assinado digitalmente*  
**ADEMAR DE CASTRO NETO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotex.

*Assinado digitalmente*  
**MARIO HERMES SOARES CAMPOS**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit